

MEM/021121/2016 – Tomada de Preços nº. 10/2016 (Elaboração de Projetos de Acessibilidade - UGP)

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS – Ata de reunião – Tomada de Preços 10/2016 –

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, para apresentar Resposta ao Pedido de Esclarecimento referente ao procedimento de licitação acima identificado, eis que um dos Concorrentes fez indagação(s) cujo inteiro teor segue abaixo, bem como sua resposta, transcrita em seu inteiro teor conforme dispõe os parágrafos 5.11 e 5.12 do Edital:

QUESTIONAMENTO.

"Tivemos acesso à publicação do Edital para *TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2016*, cujo Objeto é a elaboração de Projeto Final de Engenharia (Projeto Executivo), para ciclovias, calçadas e alargamento de calçadas e, acessibilidade nas esquinas (orelhas com rampas), no Município de Pelotas/RS.

Em primeiro lugar, queremos ressaltar que somos especialistas em Projetos e Estudos de Engenharia na área de Transporte e Tráfego com trabalhos reconhecidos em todo Brasil e em mais 07 países e que temos interesse de participar do presente certame, dado objeto estar totalmente voltado para nossa área de atuação.

Ocorre que, com a ciência do presente Edital também nos deparamos com a seguinte condição, no que diz respeito a Habilitação, mais precisamente no item 6.13, letra [UTF-8?], como segue:

b) **Apresentação de um atestado de visita onde conste que a empresa ou uma empresa do consórcio visitou e reconheceu o local a serem realizados os serviços, conforme Anexo 1 [UTF-8?]** Modelo D: **Atestado de Visita. A visita deverá ser agendada através do telefone (53) 3310-1355, com o Eng. Mauro Gastal Viana, com 24 horas de antecedência, devendo ser realizadas até (e inclusive) 1 (um) dia antes da data de entrega da proposta.**

Dessa forma, solicitamos que a visita técnica não seja requisito obrigatório, considerando o Acórdão nº906/2012 [UTF-8?]

Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União que expediu as seguintes determinações ao ente licitante:
Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do [UTF-8?]objeto.

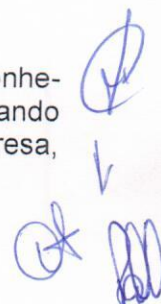
Portanto, uma vez que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pela facilidade de compreensão dos serviços através da leitura e compreensão do Termo de Referência, aliados às informações disponíveis em sites de Google Earth, em sua função de [UTF-8?]street [UTF-8?]view, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante informando conhecer os serviços e se responsabilizar pela elaboração correta da proposta.

Contudo, não sendo este o cenário, ou seja, se a esta digna Comissão mantiver a obrigatoriedade da visita técnica, que seja devidamente justificada, de forma técnica, no instrumento convocatório.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

RESPOSTA.

1. Esta Comissão entende ser indispensável a realização de visita técnica para conhecimento pleno do serviço a ser realizado, bem como as condições locais; lembrando que as informações disponíveis na internet, como mencionado por essa empresa,





MEM/021121/2016 – Tomada de Preços nº. 10/2016 (Elaboração de Projetos de Acessibilidade - UGP)

nem sempre condizem com a realidade. Partilhamos do entendimento de que a visita de vistoria tem por objetivo dar ao ente público a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais; motivo pelo qual mantemos a exigência da vistoria prévia, ressaltando que pode ser a mesma realizada por profissional residente neste Município, desde que indicado por essa empresa.

Comissão Especial de Licitações:

Roberto dos Santos Ramalho
Presidente

Pablo Daniel Dias Crespi
Membro

Luciano Martins Gomes
Membro

Daniela Almeida de Tunes
Membro